



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1514/2024

Ementa: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CELULARES E DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS NAS UNIDADES ESCOLARES, ETABELECE DIRETRIZES PARA O USO CONSCIENTE E RESPONSÁVEL DESSAS TECNOLOGIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ronaldo Tannús

Relatoria: Jair Ferraz

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Ronaldo Tannús, que DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CELULARES E DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS NAS UNIDADES ESCOLARES, ETABELECE DIRETRIZES PARA O USO CONSCIENTE E RESPONSÁVEL DESSAS TECNOLOGIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;

c) redação final e proposição;

d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;

e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 – Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

Quanto ao conteúdo da matéria proposta, verifica-se que pretende criar programa sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no sentido de prever proibições no âmbito nas escolas municipais.

Não obstante ser proposta meritória, do ponto de vista formal a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de matérias e práticas que devem ser implementadas pelo Poder Executivo, como a proibição do uso de aparelhos celulares e dispositivos tecnológicos em sala de aula, o que cabe exclusivamente ao Prefeito definir, através das políticas públicas a seu cargo.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O Projeto de Lei do Legislativo nº 1514/2024, ora em análise, vai de encontro, ainda, ao disposto no art. 90, XIV, da Constituição Mineira, bem como afronta o previsto no art. 28, da Nossa Lei Orgânica:

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

XIV - dispor, na forma da lei, sobre organização e a atividade do Poder Executivo;

...”

“**Art. 28** - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;**
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais.”

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que **não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88 e art. 10 da Constituição Mineira):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara **(i)** não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração, **(ii)** não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. **(iii)** não compõe nem dirige o





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção; (iv) não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação; **(v) não governa o Município;** mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. **Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, p. 438/439).

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade material e formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer a execução de obrigações sob a responsabilidade do Poder Executivo, por se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito, na esfera de sua discricionariedade. Aliás, veja-se precedentes da jurisprudência relacionados ao caso em análise:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. **VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. PROIBIÇÃO DE USO DE CELULARES E CONGÊNERES NAS SALAS DE AULA. A Lei Municipal nº 17/2007, ao disciplinar sobre o uso de celulares em sala de aula, não dispôs sobre educação, mas regulamentou a organização e o funcionamento de**





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, violando, assim, o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE. Competência exclusiva do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta

de Inconstitucionalidade, Nº 70023540867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 28-07-2008).

TJSP. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual - Descabimento, pelos dois primeiros motivos - O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas - Ação conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.487, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências" - Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212964-85.2015.8.26.0000, Relator: Des. João Carlos Saletti, Data do Julgamento: 16/03/2016).

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O **PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente** (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

TJRS. Ementa: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI 3004, DE 27 DE JANEIRO DE 2000, MUNICIPIO DE ESTEIO. MOSTRA-SE EM DESACORDO COM A CARTA ESTADUAL A LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA AS CONDIÇÕES DA COLETA DE LIXO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, POR OFENSA S REGRAS QUE ESTABELECEM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** ACAO JULGADO PROCEDENTE. 11FLS. D(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70003855434, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Pires Freire, Julgado em: 02-12-2002). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE A COLETA SELETIVA DE LIXO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. ORIGEM: ESTEIO.. Referência legislativa: LM-3004 DE 2000 (ESTEIO) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET- D DE 1989 CE-61 INC-I DE 1989 CE-82 INC-VII INC-XXII DE 1989 CE-149 DE 1989 CE-154 INC-I PAR-1 DE 1989 LM-2411 DE 1995 (ESTEIO)

Por todo o exposto, ainda que o projeto possua alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria que diz respeito à organização administrativa da Secretaria de Educação, invadiu esfera de competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo pela carta constitucional.

Nada impede, porém, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, com base no art. 230 do Regimento Interno, para que, pela via política, o Prefeito implemente a medida veiculada.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela rejeição da tramitação da matéria** em análise.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2024

Jair Ferraz
Relator

